

A. I. Nº - 278987.0001/15-6
AUTUADO - CARLOS RODRIGUES DE SANTANA
AUTUANTE - ALMIR SANTANA DE ASSIS
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 13.07.2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-01/16

EMENTA: ICMS. 1. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Interposição de fato modificativo, inclusive acolhida pelo autuante. Operações tributáveis pagas. Apuração mensal do ICMS. Alteração, de ofício, data de ocorrência do mês de fev/10. Refeito o demonstrativo. Infração subsistente em parte. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DESTINADOS AO USO E CONSUMO. Interposição de fato modificativo, inclusive, acolhida pelo autuante. Operações sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Inaplicabilidade da exação descrita. Apuração de imposto não descrita no lançamento original. Representação para instauração de novo procedimento fiscal. Art. 156 do RPAF/99. Refeito o demonstrativo. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/03/2015, decorre do lançamento do ICMS, no valor histórico total de R\$33.426,73, em virtude do cometimento das seguintes irregularidades.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.04 - "Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto". Acrescenta o autuante a existência de "divergência na apuração da ST de mercadorias oriundas de outras UF". Valor histórico de R\$20.850,94. Meses de jan/10 a maio/10 e set/10. Multa proposta de 60%.

INFRAÇÃO 02 – 06.02.01 - "Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento". Valor histórico de R\$12.575,79. Meses de jan/11, mar/11, jun/11, out/12 a dez/12. Multa proposta de 60%.

Os demonstrativos do autuante relacionados com as mencionadas infrações constam nas fls. 12 a 18 dos autos.

O sujeito passivo interpõe impugnação, fl. 32, na qual solicita redução do valor total lançado tendo em vista os seguintes argumentos fáticos.

Afirma que o imposto, referente às operações dos DANFE de nºs. 172.308 e 52.601, foi recolhido através do DAE do mês de out/10, documento juntado aos autos na fl. 38.

Refuta a infração 02 na sua totalidade ao aduzir que o lançamento, a título de diferença entre alíquotas as alíquotas interna e interestaduais, incidiu em operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária. Junta, às fls. 39 a 127, documentos fiscais - DANFE para comprovar sua assertiva.

À fl. 427, o autuante presta informação fiscal, na qual acolhe os argumentos defensivos. Apresenta novos demonstrativos das infrações lançadas ao alterar os respectivos valores históricos, conforme fls. 428 a 430.

Sendo devidamente intimado para contra-argumentar as modificações do lançamento tributário, fl. 432, o sujeito passivo não produziu manifestação.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal - PAF está revestido das formalidades legais no que preceitua o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, tendo sido apurados o imposto, a multa e a respectiva base de cálculo, conforme demonstrativos e documentos juntados nas fls. 04 a 18 dos autos. Há, inclusive, clareza quanto à indicação do nome, endereço, qualificação fiscal do autuado e das condutas típicas do ilícito administrativo, fls. 01 a 03, bem como os nítidos exercícios do direito de defesa e do contraditório pelo impugnante.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, inclusive no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento de ofício, concluo que o Auto de Infração estar apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, quanto ao mérito da lide posta.

No que se refere à infração 01, o documento de arrecadação e o comprovante de pagamento, na fl. 38, são suficientes para modificar a respectiva imputação fiscal, por contemplar as operações dos DANFE de nºs. 172.308 e 52.601 relacionadas no demonstrativo do mês de set/10, cópia juntada fl. 406, inclusive, com aquiescência do autuante das argumentações defensivas, de modo a reduzir o valor histórico para R\$12.505,96. Infração subsistente em parte na forma do demonstrativo a seguir em destaque, com base no levantamento revisado do autuante, adstrito em parte ao lançamento original, oportunidade em que ocorre a alteração, de ofício, da data de ocorrência de 20/02/2010, para 28/02/2010, conforme lançamentos do respectivo mês na mídia juntada na contracapa dos autos, tendo em vista a apuração mensal do ICMS.

| Data Ocorr. | Valor Histórico |
|--------------------------|------------------|
| 31/01/2010 | 6.485,71 |
| 28/02/2010 | 2.274,95 |
| 31/03/2010 | 435,03 |
| 30/04/2010 | 2.847,15 |
| 31/05/2010 | 463,12 |
| Total da Infração | 12.505,96 |

No que tange à infração 02, os documentos apresentados pelo sujeito passivo, nas fls. 40 a 127, possuem o condão de modificar a respectiva imputação fiscal. Tais DANFE demonstram operações com mercadorias sujeitas ao Regime de Substituição Tributária, o que afastam a aplicabilidade da constituição do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais. Neste sentido, o autuante acolhe os argumentos defensivos e refaz o demonstrativo da mencionada irregularidade, fls. 429 e 430, a semelhança da infração anterior.

Dessa forma, considero subsistente em parte a citada irregularidade na forma do demonstrativo a seguir em destaque, tendo como base o levantamento revisado do autuante, à exceção do mês de mai/11, que não consta do lançamento original.

| Data Ocorr. | Valor Histórico |
|-------------|-----------------|
| 31/01/2011 | - |
| 31/03/2011 | 105,50 |
| 30/06/2011 | 657,22 |
| 31/10/2012 | 336,00 |

| | |
|--------------------------|-----------------|
| 30/11/2012 | 671,33 |
| 31/12/2012 | 569,42 |
| Total da Infração | 2.339,47 |

Nesta oportunidade, nos termos do art. 156 do RPAF/99, represento a INFRAZ BARREIRAS para instauração de novo procedimento fiscal no que diz respeito à data de ocorrência 31/05/2011.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em epígrafe.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **278987.0001/15-6**, lavrado contra **CARLOS RODRIGUES DE SANTANA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$14.845,43**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2016

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR